

**IAS 41**

## Agricultura

Em abril de 2001, o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (Conselho) adotou a *IAS 41 – Agricultura*, que foi originalmente emitida pelo Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade em fevereiro de 2001.

Em dezembro de 2003, o Conselho emitiu a *IAS 41* revisada, como parte de sua agenda inicial de projetos técnicos.

Em junho de 2014, o Conselho alterou o alcance da *IAS 16 – Imobilizado* para incluir plantas produtoras relacionadas à atividade agrícola. Plantas produtoras relacionadas à atividade agrícola estavam anteriormente dentro do alcance da *IAS 41*. Contudo, a *IAS 41* se aplica a produtos crescendo nessas plantas produtoras.

Outras Normas introduziram pequenas alterações consequentes à *IAS 41*, incluindo a *IFRS 13 – Mensuração do Valor Justo* (emitida em maio de 2011), a *IFRS 16 – Arrendamentos* (emitida em janeiro de 2016), *Alterações a Referências à Estrutura Conceitual nas Normas IFRS* (emitida em março de 2018) e *Melhorias Anuais às Normas IFRS 2018–2020* (emitida em maio de 2020).

**CONTEÚDO***do parágrafo***NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE  
IAS 41 – AGRICULTURA****OBJETIVO**

<b>ALCANCE</b>	<b>1</b>
----------------	----------

<b>DEFINIÇÕES</b>	<b>5</b>
-------------------	----------

<b>Definições relacionadas à agricultura</b>	<b>5</b>
--	----------

<b>Definições gerais</b>	<b>8</b>
--------------------------	----------

<b>RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO</b>	<b>10</b>
------------------------------------	-----------

<b>Ganhos e perdas</b>	<b>26</b>
------------------------	-----------

<b>Incapacidade de mensurar o valor justo de forma confiável</b>	<b>30</b>
--	-----------

<b>SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS</b>	<b>34</b>
----------------------------------	-----------

<b>DIVULGAÇÃO</b>	<b>40</b>
-------------------	-----------

<b>Disposições Gerais</b>	<b>40</b>
---------------------------	-----------

<b>Divulgações adicionais para ativos biológicos em que o valor justo não pode ser mensurado de forma confiável</b>	<b>54</b>
---	-----------

<b>Subvenções governamentais</b>	<b>57</b>
----------------------------------	-----------

<b>DATA DE VIGÊNCIA E TRANSIÇÃO</b>	<b>58</b>
-------------------------------------	-----------

**APROVAÇÃO PELO CONSELHO DE AGRICULTURA: PLANTAS PRODUTORAS (ALTERAÇÕES À IAS 16 E À IAS 41) EMITIDA EM JUNHO DE 2014*****PARA A ORIENTAÇÃO ANEXA INDICADA ABAIXO, CONSULTE A PARTE B DESTA EDIÇÃO*****EXEMPLOS ILUSTRATIVOS*****PARA A BASE PARA CONCLUSÕES, CONSULTE A PARTE C DESTA EDIÇÃO*****BASE PARA CONCLUSÕES****BASE PARA AS CONCLUSÕES DO IASC****OPINIÕES DIVERGENTES**

A Norma Internacional de Contabilidade *IAS 41 – Agricultura* (*IAS 41*) é definida nos parágrafos 1-65. Todos os parágrafos têm igual importância, mas mantêm o formato da Norma do *IASC* quando adotada pelo *IASB*. A *IAS 41* deve ser lida no contexto de seu objetivo e da Base para Conclusões, do *Prefácio às Normas IFRS* e da *Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro*. A *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros* fornece uma base para seleção e aplicação das políticas contábeis na ausência de orientação explícita.

## **Norma Internacional de Contabilidade**

### **IAS 41 – Agricultura**

#### **Objetivo**

---

O objetivo desta Norma é prescrever o tratamento contábil e as divulgações relacionadas à atividade agrícola.

#### **Alcance**

---

- 1 Esta Norma será aplicada para contabilizar os seguintes itens, quando estiverem relacionados à atividade agrícola:
  - (a) ativos biológicos, exceto plantas produtoras;
  - (b) produtos agrícolas no momento da colheita; e
  - (c) subvenções governamentais cobertas pelos parágrafos 34 e 35.
- 2 Esta Norma não se aplica a:
  - (a) terreno relacionado à atividade agrícola (*vide IAS 16 – Imobilizado e IAS 40 – Propriedades para Investimento*).
  - (b) plantas produtoras relacionadas à atividade agrícola (*vide IAS 16*). Contudo, esta Norma se aplica aos produtos dessas plantas produtoras.
  - (c) subvenções governamentais relacionadas a plantas produtoras (*vide IAS 20 – Contabilização de Subvenções Governamentais e Divulgação de Assistência Governamental*).
  - (d) ativos intangíveis relacionados à atividade agrícola (*vide IAS 38 – Ativos Intangíveis*).
  - (e) ativos de direito de uso resultantes de um arrendamento de terreno relacionado à atividade agrícola (*vide IFRS 16 – Arrendamentos*).
- 3 Esta Norma é aplicada ao produto agrícola, que é o produto colhido dos ativos biológicos da entidade, no momento da colheita. Posteriormente, é aplicada a *IAS 2 – Estoques* ou outra Norma aplicável. Consequentemente, esta Norma não trata do processamento dos produtos agrícolas após a colheita; por exemplo, o processamento de uvas para fazer vinho por um viticultor. Embora esse processamento possa ser uma extensão lógica e natural da atividade agrícola e os eventos ocorridos possam ter alguma similaridade com a transformação biológica, esse processamento não está incluído na definição de atividade agrícola nesta Norma.
- 4 A tabela abaixo fornece exemplos de ativos biológicos, produtos agrícolas e produtos que são resultado do processamento após a colheita:

<b>Ativos biológicos</b>	<b>Produto agrícola</b>	<b>Produtos que são resultado do processamento após a colheita</b>
Ovelhas	Lã	Fio, tapete
Árvores em uma plantação de madeira	Tronco	Madeira
Gado leiteiro	Leite	Queijo
Porcos	Carcaça	Linguiças, presunto curado
Pés de algodão	Algodão colhido	Fios, tecidos
Cana-de-açúcar	Cana colhida	Açúcar
Pés de tabaco	Folhas colhidas	Tabaco curado
Folhas de chá	Folhas colhidas	Chá
Videiras	Uvas colhidas	Vinho
Árvores frutíferas	Fruta colhida	Fruta processada

Ativos biológicos	Produto agrícola	Produtos que são resultado do processamento após a colheita
Palmas	Fruta colhida	Óleo de palma
Seringueiras	Látex colhido	Produtos de borracha
Alguns vegetais, como, por exemplo, arbustos de chá, videiras, palmas e seringueiras, normalmente atendem à definição de planta produtora e estão dentro do alcance da IAS 16. Contudo, produtos crescendo em plantas produtoras, como, por exemplo, folhas de chá, uvas, fruto da palma e látex, estão dentro do alcance da IAS 41.		

## Definições

---

### Definições relacionadas à agricultura

5 Os seguintes termos são usados nesta Norma com os seguintes significados:

*Atividade agrícola* é a administração, por uma entidade, da transformação biológica e colheita de ativos biológicos destinados à venda ou à conversão em produtos agrícolas ou em ativos biológicos adicionais.

*Produto agrícola* é o produto colhido dos ativos biológicos da entidade.

*Uma planta produtora* é uma planta viva que:

- (a) é utilizado na produção ou fornecimento de produtos agrícolas;
- (b) espera-se que gere produtos por mais de um período; e
- (c) possui uma probabilidade remota de ser vendido como produto agrícola, exceto em relação a vendas ocasionais de resíduo orgânico.

*Um ativo biológico* é um ser animal ou vegetal.

*Transformação biológica* compreende os processos de crescimento, degeneração, produção e procriação que causam mudanças qualitativas ou quantitativas em um ativo biológico.

*Custos para venda* são os custos incrementais diretamente atribuíveis à alienação de um ativo, excluindo-se custos de financiamento e impostos sobre a renda.

*Um grupo de ativos biológicos* é um conjunto de animais ou vegetais vivos similares.

*Colheita* é a retirada do produto de um ativo biológico ou a cessação dos processos de vida de um ativo biológico.

5A Os itens a seguir não são plantas produtoras:

- (a) plantas cultivadas para serem colhidas como produtos agrícolas (por exemplo, árvores cultivadas para uso como madeira);
- (b) plantas cultivadas para produzir produtos agrícolas quando há mais do que uma probabilidade remota de que a entidade também colherá e venderá a planta como produto agrícola, mas não em vendas ocasionais de resíduo orgânico (por exemplo, árvores que são cultivadas tanto por seus frutos quanto por sua madeira); e
- (c) culturas anuais (por exemplo, milho e trigo).

5B Quando plantas produtoras deixam de ser usadas para produzir, elas podem ser cortadas e vendidas como resíduo orgânico, por exemplo, para uso como lenha. Essas vendas ocasionais de resíduo orgânico não impedem a planta de atender à definição de planta produtora.

5C Produtos crescendo em plantas produtoras são um ativo biológico.

6 A atividade agrícola cobre uma ampla variedade de atividades; por exemplo, criação de gado, plantio de florestas, culturas anuais ou perenes, cultivo de pomares e plantações, floricultura e aquicultura (incluindo piscicultura). Existem determinadas características comuns dentro desta diversidade:

- (a) *Capacidade de mudar*. Animais vivos e plantas são capazes de transformação biológica;

(b) *Gerenciamento de mudança.* O gerenciamento facilita a transformação biológica aumentando, ou pelo menos estabilizando, as condições necessárias para que o processo ocorra (por exemplo, níveis de nutrientes, umidade, temperatura, fertilidade e luz). Esse gerenciamento distingue a atividade agrícola de outras atividades. Por exemplo, a colheita de fontes não gerenciadas (como, por exemplo, pesca oceânica e desmatamento) não é atividade agrícola; e

(c) *Mensuração de mudança.* A mudança na qualidade (por exemplo, mérito genético, densidade, amadurecimento, capa de gordura, teor de proteína e resistência da fibra) ou quantidade (por exemplo, progénie, peso, metros cúbicos, comprimento ou diâmetro da fibra e número de mudas) provocada pela transformação biológica ou colheita é mensurada e monitorada como uma função do gerenciamento de rotina.

7 A transformação biológica ocorre nos seguintes tipos de resultados:

- (a) o ativo muda por meio de (i) crescimento (um aumento na quantidade ou melhoria na qualidade de um animal ou planta), (ii) degeneração (uma redução na quantidade ou deterioração na qualidade de um animal ou planta), ou (iii) procriação (criação de animais vivos ou plantas adicionais); ou
- (b) produção de produtos agrícolas como, por exemplo, látex, folha de chá, lã e leite.

## Definições gerais

8 Os seguintes termos são usados nesta Norma com os seguintes significados:

**Valor contábil** é o valor pelo qual um ativo é reconhecido na demonstração da posição financeira.

**Valor justo** é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação ordenada entre participantes do mercado na data de mensuração. (Vide IFRS 13 – Mensuração do Valor Justo.)

**Subvenções governamentais** são definidas na IAS 20.

9 [Excluído]

---

## Reconhecimento e mensuração

10 Uma entidade reconhecerá um ativo biológico ou produto agrícola quando, e somente quando:

- (a) a entidade controlar o ativo como resultado de eventos passados;
- (b) for provável que benefícios econômicos futuros associados ao ativo fluirão para a entidade; e
- (c) o valor justo ou custo do ativo puder ser mensurado de forma confiável.

11 Na atividade agrícola, o controle pode ser comprovado, por exemplo, por meio da propriedade legal do gado e da marcação a ferro ou outra forma de sinalização do gado na aquisição, nascimento ou desmame. Os benefícios futuros são avaliados normalmente pela mensuração dos atributos físicos significativos.

12 Um ativo biológico será mensurado no seu reconhecimento inicial e no final de cada período de relatório pelo seu valor justo menos custos para venda, exceto no caso descrito no parágrafo 30, em que o valor justo não pode ser mensurado de forma confiável.

13 **produto agrícola colhido de ativos biológicos de uma entidade** será mensurado pelo seu valor justo menos custos para venda no momento da colheita. Essa mensuração é o custo nessa data ao aplicar a IAS 2 – Estoques ou outra Norma aplicável.

14 [Excluído]

15 A mensuração do valor justo de um ativo biológico ou produto agrícola pode ser facilitada pelo agrupamento de ativos biológicos ou produtos agrícolas de acordo com atributos significativos; por exemplo, por idade ou qualidade. Uma entidade seleciona os atributos correspondentes aos atributos usados no mercado como base para definição do preço.

16 As entidades frequentemente celebram contratos para vender seus ativos biológicos ou produtos agrícolas em uma data futura. Os preços do contrato não são necessariamente pertinentes à mensuração do valor justo, pois o valor justo reflete as condições de mercado atuais em que compradores e vendedores participantes de mercado celebrariam uma transação. Como resultado, o valor justo de um ativo biológico ou produto agrícola não é ajustado por causa da existência de um contrato. Em alguns casos, um contrato para a venda de um ativo biológico ou produto agrícola pode ser um contrato oneroso, conforme definido

na IAS 37 – *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*. A IAS 37 se aplica a contratos onerosos.

- 17–21 [Excluídos]
- 22 Uma entidade não inclui nenhum fluxo de caixa pelo financiamento de ativos ou restabelecimento de ativos biológicos após a colheita (por exemplo, o custo de replantio de árvores em uma floresta após a colheita).
- 23 [Excluído]
- 24 Algumas vezes o custo pode se aproximar do valor justo, particularmente quando:
  - (a) tiver ocorrido pouca transformação biológica desde que o custo inicial foi incorrido (por exemplo, para mudas plantadas imediatamente antes do final de um período de relatório ou semoventes recém-adquiridos); ou
  - (b) não for esperado que o impacto da transformação biológica sobre o preço seja relevante (por exemplo, para o crescimento inicial em um ciclo de produção de plantação de pinheiro de 30 anos).
- 25 Frequentemente os ativos biológicos estão ligados fisicamente ao terreno (por exemplo, árvores em uma floresta). Pode não haver nenhum mercado separado para ativos biológicos que estejam ligados ao terreno, mas pode existir um mercado ativo para os ativos combinados, ou seja, para os ativos biológicos, terreno bruto e melhorias no terreno, como um pacote. Uma entidade pode utilizar informações relacionadas aos ativos combinados para mensurar o valor justo dos ativos biológicos. Por exemplo, o valor justo do terreno bruto e melhorias no terreno podem ser deduzidos do valor justo dos ativos combinados, para determinar o valor justo dos ativos biológicos.

## Ganhos e perdas

- 26 Um ganho ou perda que tenha origem no reconhecimento inicial de um ativo biológico ao valor justo menos custos para venda e proveniente de uma mudança no valor justo menos custos para venda de um ativo biológico deve ser incluído em lucro ou prejuízo do período em que ocorrer.
- 27 Uma perda pode surgir no reconhecimento inicial de um ativo biológico, pois os custos para venda são deduzidos ao determinar o valor justo menos custos para venda de um ativo biológico. Um ganho pode surgir no reconhecimento inicial de um ativo biológico, como, por exemplo, quando nasce um bezerro.
- 28 Um ganho ou perda que tenha origem no reconhecimento inicial de um produto agrícola ao valor justo menos custos para venda será incluído em lucro ou prejuízo do período em que ocorrer.
- 29 Um ganho ou perda pode surgir no reconhecimento inicial dos produtos agrícolas como resultado da colheita.

## Incapacidade de mensurar o valor justo de forma confiável

- 30 Há uma suposição de que o valor justo possa ser mensurado de forma confiável em relação a um ativo biológico. Entretanto, essa suposição pode ser refutada somente no reconhecimento inicial de um ativo biológico para o qual os preços de mercado cotados não estejam disponíveis e para o qual mensurações alternativas do valor justo são determinadas como sendo claramente não confiáveis. Nesse caso, esse ativo biológico será mensurado pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas acumuladas por redução ao valor recuperável. Quando o valor justo desse ativo biológico se tornar mensurável de forma confiável, uma entidade o mensurará pelo seu valor justo menos custos para venda. Quando o ativo biológico não circulante atender aos critérios para ser classificado como mantido para venda (ou for incluído em um grupo de alienação que seja classificado como mantido para venda) de acordo com a IFRS 5 – *Ativos Não Circulantes Mantidos para Venda e Operações Descontinuadas*, supõe-se que o valor justo possa ser mensurado de forma confiável.
- 31 A suposição no parágrafo 30 pode ser refutada somente no reconhecimento inicial. Uma entidade que tiver anteriormente mensurado um ativo biológico pelo seu valor justo menos custos para venda continua a mensurar o ativo biológico pelo seu valor justo menos custos para venda até a alienação.
- 32 Em todos os casos, uma entidade mensura os produtos agrícolas no momento da colheita pelo seu valor justo menos custos para venda. Esta Norma reflete o ponto de vista de que o valor justo dos produtos agrícolas no momento da colheita sempre pode ser mensurado de forma confiável.
- 33 Ao determinar o custo, a depreciação acumulada e as perdas acumuladas por redução ao valor recuperável, uma entidade considera a IAS 2, a IAS 16 e a IAS 36 – *Redução ao Valor Recuperável de Ativos*.

## **Subvenções governamentais**

---

- 34 Uma subvenção governamental incondicional relacionada a um ativo biológico mensurado pelo seu valor justo menos custos para venda será reconhecida em lucro ou prejuízo quando, e apenas quando, a subvenção governamental se tornar recebível.
- 35 Se uma subvenção governamental relacionada a um ativo biológico mensurado pelo seu valor justo menos custos para venda for condicional, incluindo quando uma subvenção governamental exigir que uma entidade não desenvolva uma atividade agrícola específica, uma entidade reconhecerá a subvenção governamental em lucro ou prejuízo quando, e apenas quando, as condições associadas à subvenção governamental forem cumpridas.
- 36 Os termos e condições das subvenções governamentais variam. Por exemplo, uma subvenção pode exigir que uma entidade explore atividades agrícolas em um determinado local por cinco anos e exigir que a entidade devolva a totalidade da subvenção se ela explorar atividades agrícolas por um período inferior a cinco anos. Nesse caso, a subvenção não é reconhecida em lucro ou prejuízo até que os cinco anos tenham decorrido. Contudo, se os termos da subvenção permitirem que parte dela seja retida com base no tempo transcorrido, a entidade reconhece essa parte em lucro ou prejuízo com o passar do tempo.
- 37 Se uma subvenção governamental estiver relacionada a um ativo biológico mensurado pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas acumuladas por redução ao valor recuperável (vide parágrafo 30), a IAS 20 é aplicada.
- 38 Esta Norma exige um tratamento diferente da IAS 20, se uma subvenção governamental estiver relacionada a um ativo biológico mensurado pelo seu valor justo menos custos para venda ou se uma subvenção governamental exigir que uma entidade não desenvolva uma atividade agrícola específica. A IAS 20 é aplicada somente a uma subvenção governamental relacionada a um ativo biológico mensurado pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas acumuladas por redução ao valor recuperável.

## **Divulgação**

---

- 39 [Excluído]

## **Disposições Gerais**

- 40 Uma entidade divulgará o ganho ou perda total resultante durante o período corrente no reconhecimento inicial de ativos biológicos e produtos agrícolas e proveniente da mudança no valor justo menos custos para venda de ativos biológicos.
- 41 Uma entidade fornecerá uma descrição de cada grupo de ativos biológicos.
- 42 A divulgação exigida pelo parágrafo 41 pode ter a forma de uma descrição narrativa ou quantificada.
- 43 Uma entidade é incentivada a fornecer uma descrição quantificada de cada grupo de ativos biológicos, distinguindo entre ativos biológicos consumíveis e de produção ou entre ativos biológicos maduros ou imaturos, conforme apropriado. Por exemplo, uma entidade pode divulgar os valores contábeis de ativos biológicos consumíveis e ativos biológicos de produção por grupo. Uma entidade pode, ainda, dividir esses valores contábeis entre ativos maduros e imaturos. Essas distinções fornecem informações que podem ser úteis ao avaliar a época de fluxos de caixa futuros. Uma entidade divulga a base para fazer quaisquer dessas distinções.
- 44 Os ativos biológicos consumíveis são aqueles que devem ser colhidos como produtos agrícolas ou vendidos como ativos biológicos. Exemplos de ativos biológicos consumíveis são semoventes destinados à produção de carne, semoventes mantidos para venda, peixes em fazendas, plantações tais como milho e trigo, produtos em uma planta produtora e árvores plantadas para produção de madeira. Os ativos biológicos de produção são aqueles diferentes dos ativos biológicos consumíveis; por exemplo, gado do qual se produz leite e árvores frutíferas das quais se colhe fruta. Os ativos biológicos de produção não são produtos agrícolas, mas, em vez disso, são mantidos para gerar produtos.
- 45 Os ativos biológicos podem ser classificados como ativos biológicos maduros ou ativos biológicos imaturos. Os ativos biológicos maduros são aqueles que atingiram as especificações de colheita (para ativos biológicos consumíveis) ou estão aptos a sustentar colheitas regulares (para ativos biológicos de produção).
- 46 Se não divulgado em nenhuma outra informação publicada com as demonstrações financeiras, uma entidade descreverá:

- (a) a natureza de suas atividades que envolvam cada grupo de ativos biológicos; e  
 (b) medidas ou estimativas não financeiras das quantidades físicas de:  
     (i) cada grupo dos ativos biológicos da entidade no final do período; e  
     (ii) produção de produtos agrícolas durante o período.
- 47–48** [Excluídos]
- 49** Uma entidade divulgará:
- (a) a existência e valores contábeis de ativos biológicos cujo título seja restrito, e os valores contábeis de ativos biológicos oferecidos como garantia de passivos;  
 (b) o valor de compromissos para o desenvolvimento ou aquisição de ativos biológicos; e  
 (c) as estratégias de gerenciamento de risco financeiro relacionadas à atividade agrícola.
- 50** Uma entidade apresentará uma conciliação das mudanças no valor contábil de ativos biológicos entre o início e o final do período corrente. A conciliação incluirá:
- (a) o ganho ou perda resultante das mudanças no valor justo menos custos para venda;  
 (b) aumentos devido a compras;  
 (c) reduções atribuíveis às vendas e ativos biológicos classificados como mantidos para venda (ou incluídos em um grupo de alienação que seja classificado como mantido para venda) de acordo com a IFRS 5;  
 (d) reduções devido à colheita;  
 (e) aumentos resultantes de combinações de negócios;  
 (f) diferenças de câmbio líquidas que surjam na conversão de demonstrações financeiras para uma moeda de apresentação diferente, e na conversão de uma operação no exterior para a moeda de apresentação da entidade que reporta; e  
 (g) outras mudanças.
- 51** O valor justo menos custos para venda de um ativo biológico pode mudar tanto devido às mudanças físicas quanto às mudanças de preço no mercado. A divulgação separada de mudanças físicas e de preço é útil ao avaliar o desempenho do período corrente e prospectos futuros, particularmente quando houver um ciclo de produção superior a um ano. Nesses casos, uma entidade é incentivada a divulgar, por grupo ou de outro modo, o valor da mudança no valor justo menos custos para venda incluído em lucro ou prejuízo devido às mudanças físicas e às mudanças de preço. Essas informações são geralmente menos úteis quando o ciclo de produção é inferior a um ano (por exemplo, ao criar galinhas ou cultivar plantações de cereal).
- 52** A transformação biológica resulta em diversos tipos de mudança física – crescimento, degeneração, produção e procriação, e cada uma delas é observável e mensurável. Cada uma dessas mudanças físicas tem uma relação direta com os benefícios econômicos futuros. Uma mudança no valor justo de um ativo biológico devido à colheita é também uma mudança física.
- 53** A atividade agrícola está frequentemente exposta a riscos climáticos, doenças e outros riscos naturais. Se ocorrer um evento que origine um item relevante de receita ou despesa, a natureza e o valor desse item são divulgados de acordo com a IAS 1 – *Apresentação de Demonstrações Financeiras*. Exemplos desse evento incluem um surto de uma doença virulenta, inundações, uma grave estiagem ou geada e uma praga de insetos.
- Divulgações adicionais para ativos biológicos em que o valor justo não pode ser mensurado de forma confiável**
- 54** Se uma entidade mensurar ativos biológicos pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas acumuladas por redução ao valor recuperável (*vide* parágrafo 30) no final do período, a entidade divulgará para esses ativos biológicos:
- (a) uma descrição dos ativos biológicos;  
 (b) uma explicação do motivo pelo qual o valor justo não pode ser mensurado de forma confiável;  
 (c) se possível, a faixa de estimativas dentro da qual o valor justo provavelmente se enquadrará.  
 (d) o método de depreciação utilizado;

- (e) as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas; e
  - (f) o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (agregados às perdas acumuladas por redução ao valor recuperável) no início e no final do período.
- 55 Se, durante o período corrente, uma entidade mensurar ativos biológicos pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas acumuladas por redução ao valor recuperável (*vide* parágrafo 30), uma entidade divulgará qualquer ganho ou perda reconhecido na alienação desses ativos biológicos, e a conciliação exigida pelo parágrafo 50 divulgará os valores relacionados a esses ativos biológicos separadamente. Além disso, a conciliação incluirá os seguintes valores incluídos em lucro ou prejuízo relacionados a esses ativos biológicos:
- (a) perdas por redução ao valor recuperável;
  - (b) reversões de perdas por redução ao valor recuperável; e
  - (c) depreciação.
- 56 Se o valor justo dos ativos biológicos anteriormente mensurados pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas acumuladas por redução ao valor recuperável se tornar mensurável de forma confiável durante o período corrente, uma entidade divulgará para esses ativos biológicos:
- (a) uma descrição dos ativos biológicos;
  - (b) uma explicação do motivo pelo qual o valor justo se tornou mensurável de forma confiável; e
  - (c) o efeito da mudança.

## **Subvenções governamentais**

- 57 Uma entidade divulgará os seguintes itens relacionados à atividade agrícola cobertos por esta Norma:
- (a) a natureza e a extensão das subvenções governamentais reconhecidas nas demonstrações financeiras;
  - (b) as condições não cumpridas e outras contingências inerentes às subvenções governamentais; e
  - (c) as reduções significativas esperadas no nível das subvenções governamentais.

## **Data de vigência e transição**

---

- 58 Esta Norma deve ser aplicada para demonstrações financeiras anuais que cubram períodos iniciados em ou após 1º de janeiro de 2003. A aplicação antecipada é encorajada. Se uma entidade aplicar esta Norma a períodos iniciados antes de 1º de janeiro de 2003, ela divulgará esse fato.
- 59 Esta Norma não estabelece nenhuma disposição transitória específica. A adoção desta Norma é contabilizada de acordo com a *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros*.
- 60 Os parágrafos 5, 6, 17, 20 e 21 foram alterados e o parágrafo 14 foi excluído pela *Melhorias às IFRS* emitida em maio de 2008. Uma entidade aplicará essas alterações prospectivamente para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2009. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar as alterações para um período anterior, ela divulgará esse fato.
- 61 A *IFRS 13*, emitida em maio de 2011, alterou os parágrafos 8, 15, 16, 25 e 30 e excluiu os parágrafos 9, 17–21, 23, 47 e 48. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS 13*.
- 62 *Agricultura: Plantas Produtoras* (Alterações à *IAS 16* e à *IAS 41*), emitida em junho de 2014, alterou os parágrafos 1–5, 8, 24 e 44 e acrescentou os parágrafos 5A–5C e 63. Uma entidade aplicará essa alteração para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2016. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar essas alterações para um período anterior, ela divulgará esse fato. Uma entidade aplicará essas alterações retrospectivamente de acordo com a *IAS 8*.
- 63 No período de relatório em que *Agricultura: Plantas Produtoras* (Alterações à *IAS 16* e à *IAS 41*) seja aplicada pela primeira vez, uma entidade não precisará divulgar as informações quantitativas exigidas pelo parágrafo 28(f) da *IAS 8* para o período corrente. Contudo, uma entidade apresentará as informações quantitativas exigidas pelo parágrafo 28(f) da *IAS 8* para cada período anterior apresentado.
- 64 A *IFRS 16*, emitida em janeiro de 2016, alterou o parágrafo 2. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS 16*.

- 65 *Melhorias Anuais às Normas IFRS 2018–2020*, emitida em maio de 2020, alterou o parágrafo 22. Uma entidade aplicará essa alteração a mensurações do valor justo a partir do início do primeiro período de relatório anual iniciado a partir de 1º de janeiro de 2022. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar a alteração para um período anterior, ela divulgará esse fato.

## **Aprovação pelo Conselho de *Agricultura: Plantas Produtoras* (Alterações à IAS 16 e à IAS 41) emitida em junho de 2014**

---

*Agricultura: Plantas Produtoras* foi aprovada para emissão por catorze dos dezesseis membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade. O Sr. Finnegan e a Sra. McConnell votaram contra a sua publicação. Suas opiniões divergentes são apresentadas após a Base para Conclusões.

Hans Hoogervorst	Presidente
Ian Mackintosh	Vice-Presidente
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Martin Edelmann	
Jan Engström	
Patrick Finnegan	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Gary Kabureck	
Suzanne Lloyd	
Patricia McConnell	
Takatsugu Ochi	
Darrel Scott	
Chungwoo Suh	
Mary Tokar	
Wei-Guo Zhang	